



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10380.005501/2002-89
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.015 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/10/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE DÉBITO DECLARADO COMO COMPENSADO QUANDO A COMPENSAÇÃO NÃO SE MOSTRA ACOBERTADA PELA DECISÃO JUDICIAL INFORMADA EM DCTF. CABIMENTO.

É procedente lançamento de ofício de valores declarados em DCTF como compensados com direito creditório reconhecido em ação judicial se os débitos se referem a tributos não alcançados pela decisão judicial, mormente quando esta se torna definitiva em data em que já se encontra vigente norma legal que amplia o direito anteriormente restrito.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) pelo voto de qualidade, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Antônio Lisboa Cardoso; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Antônio Lisboa Cardoso, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interpostos por AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. (fls. 86 a 94), contrarrazoado pela Fazenda Nacional (fls. 105 a 111), contra o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 71 a 78), que negou provimento ao seu recurso voluntário (fls. 48 a 56), indeferindo compensação de débitos decorrentes de COFINS com créditos oriundos de PIS (semestralidade), em respeito a decisão judicial transitada em julgado que deferiu a compensação de créditos de PIS com débitos da mesma espécie.

O v. acórdão foi assim ementado:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins”

Data do fato gerador: 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997.

DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO.

A compensação indevida de débitos informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pelo sujeito passivo, sob pena de não-homologação das compensações declaradas e também pela autoridade administrativa sob pena de desobediência à decisão judicial transitada em julgado.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, versando sobre idêntica matéria, importas em renúncia às instâncias administrativas, prejudicando a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Recurso negado. (grifos nossos)

À vista do Auto de Infração, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento de débitos de PIS e COFINS da competência julho de 1997 a setembro de 1997.

Em sua impugnação, a Recorrente alega que o pagamento dos débitos foi compensado parte com o Processo Judicial nº 97.17528-6, em que obteve sentença deferindo créditos decorrentes de pagamento indevido de PIS (semestralidade), e parte pago através de DARF.

Como se lê na ementa transcrita acima, o Colendo Colegiado *a quo*, na esteira do voto vencedor proferido pelo Ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, entendeu que a glosa das compensações deverá ser mantida, tendo em vista que a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n 97.17528-6 não reconheceu o direito de compensar créditos tributários decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior, a título de PIS, com débitos fiscais de COFINS. A decisão judicial autorizou somente a compensação de créditos do PIS com débitos do próprio PIS.

Outrossim, apontou que, face à Recorrente ter optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior da contribuição para o PIS, cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado que restringiu a compensação somente com débitos dessa mesma contribuição, ou seja, créditos de PIS com débitos dessa mesma contribuição, sob pena de desobediência à ordem judicial.

De seu turno, a Recorrente interpôs recurso especial (fls. 86 a 94), aduzindo pela possibilidade de compensação de débitos com créditos provenientes de tributos de espécies diferentes, haja vista a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Contrarrazões às fls. 105 a 111, onde a Fazenda Nacional requereu o desprovimento do recurso especial interposto haja vista a existência de decisão judicial transitada em julgado sobre o referido tema determinando a compensação de débitos de PIS somente com créditos dessa mesma contribuição.

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 102.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, faz-se mister destacar que a presente exigência, ao meu ver, encontre-se maculada de nulidade, não podendo subsistir.

Com efeito, antes de mais nada, é de se ressaltar que a exação se cristalizou através do auto de infração eletrônico de fls. 11 a 18, lavrado em virtude de erros ou inconsistências verificadas na DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997 (fls. 13 e 14), em que se apontou **“CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO – Comp s/ DARFOutros-PJU”**. Tal declaração, por sua vez, decorreu da ocorrência **“Proc jud não comprovad”**, especificamente quanto ao processo 97.135322.

A Colenda DRJ de Fortaleza - CE, ao prolatar a r. decisão de primeira instância (fls. 37 a 42), ao seu turno, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo-o para prevenir a decadência.

O fundamento do v. acórdão de primeira instância, em síntese, foi de reconhecimento da existência da ação ordinária nº 97.135322, inclusive que a empresa estava amparada desde 10 de julho de 1997 por liminar e decisão favorável com trânsito em julgado, razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento para excluir a multa por lançamento de ofício. O lançamento se justificaria, assim, apenas para prevenção da decadência.

Verifica-se, portanto, no presente caso, que se impõe o cancelamento do auto de infração, visto que o seu fundamento não se mostrou verdadeiro.

Com efeito, não se mostrando verdadeiro o fundamento do lançamento, (“proc jud não comprovad”), notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos, não deve ele subsistir.

Além disso, restou claro que a r. decisão de primeira instância tentou aditar a motivação do lançamento, fundamentando-o em bases distintas daquela invocada originalmente pela autoridade administrativa, qual seja, não a existência da ação judicial em si, mas sim a necessidade de lançamento para prevenção da decadência.

A inovação na fundamentação do lançamento, tendo restado comprovada a improcedência na sua motivação original, implica no cerceamento do direito de defesa do contribuinte. De fato, não cabia à DRJ modificar a fundamentação do lançamento a fim de legitimá-lo.

Referida modificação significa alterar de maneira patente um dos critérios jurídicos do lançamento, em completa dissonância com o artigo 146 do Código Tributário Nacional e em descompasso com a doutrina e jurisprudência pátria.

Deveras, os antigos Conselhos de Contribuintes, por diversas vezes, se manifestaram nesse sentido em situações análogas à presente. Dentre vários julgados, destacam-se os seguintes:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - Na apreciação de recurso especial de divergência a Câmara deve cingir-se à matéria de direito em litígio e de eventuais preliminares. **Inadmissível o aperfeiçoamento ou inovação do lançamento, ainda que estes não importem em agravamento da exigência, mas caracterizam mudança de critérios jurídicos do lançamento.***

(CSRF/0104.535 – Relator Candido Rodrigues Neuber DOU 09.06.2003)

IRPJ/IRF A mudança dos fundamentos legais que embasaram a exigência caracteriza inovação e aperfeiçoamento do lançamento, requerendo a lavratura de novo auto de infração ou notificação de lançamento suplementar, e ao Órgão julgador não foi dado esse poder. Recurso negado.

(CSRF/0104.490– Relator Verinaldo Henrique da Silva DOU 14.04.2003) (grifos nossos)

Impõe-se, portanto, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade e o cancelamento da autuação por falta de motivação legal.

Por outro lado, caso reste vencido quanto à preliminar de nulidade, mister ressaltar que, nos termos do relatório acima, verifica-se que a exação em pauta originou-se do fato de se ter realizado compensações de tributos de diferentes espécies, quando a decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária teria autorizado a compensação apenas de tributos de mesma natureza e destinação, nos termos do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

O acórdão *a quo* deu a seguinte interpretação à questão da compensação dos débitos de COFINS com créditos de PIS:

Ao contrário do entendimento da requerente, a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo n. 97.17528-6 não lhe reconheceu o direito de compensar créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, a título de PIS nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e n. 2.499, ambos de 1988, em relação aos valores devidos com base nas LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, com débitos fiscais de Cofins.

Consulta efetuada aos acórdãos do TRF da 5ª Região disponibilizados em seu “site”, bem como os extratos às fls. 24/36 comprovam que a decisão judicial transitada em julgado autorizou somente a compensação de créditos financeiros do PIS com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, em relação aos débitos de Cofins, objeto do lançamento em discussão, compensados com créditos financeiros do PIS, deve-se manter a glosa das compensações e suas exigências por meio do lançamento contestado.

Tendo a Recorrente optado pela esfera judicial para discutir seu direito à compensação de possíveis indébitos decorrentes de pagamentos a maior a título de contribuição para o PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-Lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos valores devidos segundo as LCs nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, cabe à autoridade administrativa competente acatar a decisão judicial transitada em julgado que restringiu a compensação somente com débitos dessa mesma contribuição, ou seja, créditos financeiros de PIS com débitos do próprio PIS, sob pena de desobediência à ordem judicial.

No v. acórdão recorrido foi negado provimento ao recurso do contribuinte, fazendo-o pretensamente em respeito à decisão judicial transitada em julgado, restringindo a compensação de créditos de PIS somente com débitos do próprio PIS.

Como se vê, a decisão em apreço reporta-se ao comando do §1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, que determina apenas a compensação de tributos de mesma espécie e destinação.

Com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ocorreu intensa modificação no instituto da compensação tributária, eliminando-se, a partir do advento desse diploma legal, a exigência de que a compensação somente se fizesse entre tributos de mesma espécie e destinação.

A atual redação do referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)”

Verifica-se, portanto, que a atual roupagem da compensação tributária admite compensação de tributos de espécies e destinação diferentes.

Não se olvida que a coisa julgada faz lei entre as partes no limite das questões decididas. Todavia, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a imutabilidade conferida à coisa julgada não pode eternizá-la quando a legislação que a pautou experimentou substanciais modificações a ponto de desfigurar o quadro jurídico que a emoldurou.

Na presente hipótese, a atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 disciplinou o **oposto** da legislação abraçada pela coisa julgada, ou seja, enquanto que no regime do §1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 a compensação tributária era admitida somente entre tributos de mesma espécie e destinação, a redação atual do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a admitir a compensação de débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Veja-se ainda que o Supremo Tribunal Federal, examinando os direitos e garantias individuais arrolados no artigo 5º, tem afirmado que referidos direitos não têm caráter absoluto:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) Vide: HC 103.236, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 14-6-2010, Segunda Turma, DJE de 3-9-2010.

Por outro lado, importante destacar que a própria Receita Federal, através da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, ao examinar o contraste entre os conceitos de compensação tributária do §1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, publicou a Nota Cosit 141/2003, cujo teor é o seguinte:

3 – No entanto, a questão que tem gerado dúvidas às unidades da SRF diz respeito à observância, na homologação de procedimento de compensação efetuado pelo sujeito passivo, nos exatos termos da decisão judicial que reconheceu seu direito creditório e que dispôs sobre a forma de utilização de seus créditos na compensação de seus débitos para com a Fazenda Nacional, na hipótese de a legislação superveniente (editada posteriormente à decisão judicial e antes da efetivação da compensação) tratar a compensação de forma mais benéfica ao sujeito passivo do que a norma na qual a decisão judicial foi fundamentada, por vezes revogando-a expressa ou tacitamente.

(...)

7 – Diante disso, como é que a Administração Fazendária deveria proceder se, em 1º de dezembro de 2002 – portanto, após a edição da Processo n.º 10680.019436/99-09 CCO3/CO2 Acórdão n.º 302-38.029 Fls. 618 Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, cujo art. 49 alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 28 de dezembro de 1996, de modo a estabelecer a possibilidade de o sujeito passivo compensar, independentemente de requerimento, seus créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, mediante a entrega de declaração de compensação – o sujeito passivo entregasse à SRF declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ apurado em 1997 com débito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º decêndio de novembro de 2002 ? A Administração Fazendária homologaria ou não a aludida compensação ?

(...)

9 – Acerca do tema cumpre lembrar que a questão da eficácia ao longo do tempo da coisa julgada em matéria tributária já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar no Recurso Especial nº 38.8155 a incidência, no Estado de São Paulo, de Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) sobre as vendas promovidas por cooperativas de consumo a seus cooperados, conforme verificado na ementa de acórdão transcrita a seguir:

'As cooperativas estão sujeitas ao recolhimento do ICM, mesmo sobre as operações realizadas com seus cooperados.

Diante das profundas alterações na legislação que rege a espécie, já não tem mais reflexo nos dias atuais a sentença proferida na ação declaratória, há mais de vinte anos.

A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente fatos ocorridos a partir de sua vigência.' (...)

12 – A adoção do procedimento acima esposado não implica, de modo algum, descumprimento da decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, a implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente e mais favorável ao sujeito passivo, na hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

13 – Referida exegese merece acolhimento inclusive nas hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário, haja vista que tal denegação somente ocorreu em face da ausência de base normativa à data do reconhecimento judicial do direito creditório, situação modificada com a edição da legislação que permitiu a compensação na forma pretendida pelo sujeito passivo e na qual a própria Administração Tributária vem se orientando na homologação de compensações de tributos e contribuições sob sua administração.

(...)

15 – Por fim, convém registrar que o entendimento ora esposado encontra respaldo no Acórdão nº 2176511 proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se pode verificar na ementa transcrita a seguir:

‘PIS – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – DECISÃO JUDICIAL – RECURSO PARCIAL – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c./c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e 12 da IN nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS. Recurso Provido.’

À consideração superior.

Paulo Antonio Gama de Paiva.

AFRF

(.)

Aprovo o teor da presente Nota.

Encaminhe-se às Superintendências Regionais da Receita Federal Regina Maria F. Barroso Coordenadora Geral da COSIT.” (grifos e destaques nossos)

Dessa forma, conforme entendimento da própria Receita Federal, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, na implementação da decisão mediante sua necessária integração à legislação superveniente, na

hipótese de a implementação vir a ocorrer em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta sua execução não mais se mostrar aplicável.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, reconhecer a NULIDADE do auto de infração por falta de fundamentação legal e cerceamento de defesa. Caso reste vencido na preliminar, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o v. acórdão recorrido, admitindo a compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/06.

Rodrigo Cardozo Miranda

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator Designado

Tendo o colegiado considerado válido o lançamento, fui incumbido de redigir o acórdão dado que o i. relator, preliminarmente, o considerara nulo e, se vencido quanto a essa preliminar, como de fato foi, julgava improcedente a autuação.

Começo, então, pela preliminar de nulidade.

O que motivou a maioria qualificada a não acompanhar o voto do relator foi a constatação de que tal nulidade, decorrente de eventual cerceamento do direito de defesa, somente poderia ser examinada se argüida pela recorrente.

Ao se examinarem a impugnação e o recurso voluntário observa-se, no entanto, que, na primeira peça de defesa, não postulou o autuado tal nulidade, seja pelo motivo apontado pelo dr. Rodrigo ou por qualquer outro. Em verdade, a impugnação ao lançamento consistiu numa única folha, podendo se aqui transcrita na íntegra para comprovação do que aduzo:

AUTO PECAS PADRE CICERO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob No 07.965.809/0002-88, estabelecida a Av. Bezerra de Menezes, 1476 — Fortaleza/Ce, vem, tempestivamente, por conduto de seu representante legal, IMPUGNAR O AUTO DE INFRAÇÃO no. 0002544, pelas razões que segue:

A requerente ingressou com Ação Cautelar (Processo No. 97.135322) e posteriormente obtendo sentença no. 546/98 conforme processo No. 97.17528-6, pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS(semestralidade), com os valores devidos a título do COFINS (conforme fazem prova as cópias das decisões , bem como planilha em anexo).

A requerente vem informar que o COFINS 10/97, cobrado no supracitado AI, foi compensado parte com o Processo Supracitado e parte pago através do DARF (vide cópia em anexo).

Segue cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, encerrando definitivamente o litígio da semestralidade do PIS.

Com efeito, vislumbra-se que o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do disposto art. 66 da Lei N.º. 8.383/94, bem como em consonância com o previsto no art. 170 do CTN, portanto não se antolha mais cabível qualquer cobrança no presente caso.

Diante do exposto, a peticionante roga a V. As. Que declare a insubsistência da presente cobrança, e conseqüente o cancelamento do auto em tela.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada posterior de documentos e perícia contábil com o fito de comprovar as alegativas acima citadas.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

É certo que, após a ciência da decisão da DRJ, o contribuinte procurou melhorar a sua defesa, consistindo o recurso voluntário numa peça já bem mais elaborada, que inclui tópico específico postulando a nulidade do auto de infração, não argüida antes (fls. 50 a 55). Aí, porém, toda a extensa exposição procura demonstrar a suposta nulidade com base na ausência de participação do autuado durante a fase de elaboração do lançamento, a qual, segundo a defesa, teria sido enfrentada pela decisão da DRJ.

Ocorre que não houve qualquer pronunciamento da instância de piso acerca de tal suposta causa de nulidade. E nem poderia ser diferente na medida em que, como já dito, nenhuma argüição fora feita em sua impugnação.

Destarte, em meu entender, a alegação aposta no recurso voluntário sequer deveria ser objeto de pronunciamento pela turma ordinária, preclusa que se encontrava a matéria. Ocorre que o voto vencido, da lavra do i. ex-conselheiro Erick Moraes de Castro, sem analisar aquela alegação do contribuinte, declarava, ao mesmo tempo, nulo e improcedente o lançamento – exatamente como feito aqui pelo dr. Rodrigo – porque, primeiro, o processo Judicial teria sido comprovado e segundo, teria sido comprovado até mesmo o direito à compensação indicado na DCTF.

Ocorre que, muito bem apontado no voto vencedor, a segunda das premissas não procede. Isso porque o processo judicial não amparava a compensação entre tributos diversos; tudo ao contrário, nele essa compensação fora expressamente negada, apenas subsistindo entre créditos de PIS e débitos do mesmo PIS.

É fundamental o aspecto de que este lançamento se estriba exclusivamente nas informações apostas pelo contribuinte em sua DCTF. Foi ele quem disse, pois, que a compensação realizada se amparava na decisão prolatada naquele processo judicial, o que não procede.

Ou seja, ele não aduziu nem em sua impugnação, nem no recurso voluntário, que, embora a decisão judicial não lhe amparasse, legislação superveniente lhe dava suporte, como pretende agora em seu recurso especial.

Por fim, nem mesmo esse último argumento procede. De fato, é o próprio recorrente quem afirma que a decisão judicial que limitou a compensação transitou em julgado em junho de 2002. Para o recorrente, nessa data não haveria disposição legal que permitisse a compensação entre tributos diversos, a qual somente teria surgido com a edição da Medida Provisória 66, ocorrida quatro meses depois. Assim, o magistrado não a poderia mesmo reconhecer quando proferiu a decisão.

Acontece que, desde 1996, com a edição da Lei 9.430, tal compensação entre tributos diversos já era permitida. Trata-se, como bem sabido, de seu art. 74 cuja redação original já previa:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Indubitável, me parece, que não havia mais, desde 1996, a restrição imposta pelo art. 66 da Lei 8.383, alargado que fora o instituto da compensação para alcançar quaisquer tributos e não mais apenas o mesmo tributo que gerara o indébito ou o direito de ressarcimento.

Nesses termos, a restrição imposta pela decisão judicial – lei entre as partes – somente pode ter como conseqüência a impossibilidade determinada na decisão recorrida.

Note-se, ademais, em reforço do que se disse acima, que não estamos discutindo compensação postulada administrativamente nos termos da Lei 9.430 e respectiva IN 210 ou declarada nos termos da Lei 10.637. O que este lançamento discute é compensação informada em DCTF com créditos reconhecidos em decisão judicial e que, sequer, foi objeto de qualquer pedido administrativo.

Assim sendo, não vemos como se possa atrair as disposições da Nota Cosit 141, mencionada pelo recorrente. É que esta se aplica exatamente a esta última hipótese:

compensação postulada ou declarada administrativamente que busca utilizar créditos reconhecidos judicialmente em compensação de débitos de outros tributos (com base, portanto, na Lei 9.430 seja em sua redação original ou após a alteração introduzida pela Lei 10.637).

Com essas considerações, entendeu o colegiado por manter a decisão recorrida, sendo este o acórdão que me coube redigir.

Júlio César Alves Ramos